



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.691 - MG (2009/0177586-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONFORTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA.

1. O ICMS, no caso de importação, deverá ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, a despeito de ter sido esta desembaraçada em outra Unidade da Federação. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 28 de junho de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.691 - MG (2009/0177586-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **CONFORTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADO : **ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA. TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA.

1. Nos casos de importação indireta, o ICMS deverá ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, a despeito de ter sido esta desembaraçada em outra Unidade da Federação. Precedentes.

2. Recurso especial não provido. (e-STJ fl. 321)

O agravante alega que tal entendimento não reflete a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, porquanto há julgados no sentido de que "o fato gerador do ICMS ocorre com o desembaraço aduaneiro do bem e não com o simples ingresso do mesmo no estabelecimento do importador" (e-STJ fls. 341-342).

Acrescenta que "o imposto supostamente exigível sobre essa operação somente seria devido quando da ocorrência do seu fato gerador, conforme se depreende da correta exegese do disposto nas alíneas 'd' e 'e' do inciso I do art. 11, da Lei Complementar 87/96, que, nessa hipótese, seria de seu desembaraço aduaneiro" (e-STJ fl. 342).

Sustenta, por fim, que a orientação do Supremo Tribunal Federal também é no sentido de sua pretensão, tanto que editou a Súmula 661, o que confirma a "legitimidade ativa do Estado de Minas Gerais de exigir essa exação em face do ora Agravante" (e-STJ fl. 347).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.691 - MG (2009/0177586-5)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA.

1. O ICMS, no caso de importação, deverá ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, a despeito de ter sido esta desembarçada em outra Unidade da Federação. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se, na origem, de mandado de segurança preventivo impetrado contra ato a ser praticado pelo Superintendente da Regional Metropolitana da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, consistente na exigência do recolhimento do ICMS incidente sobre a operação de importação de aeronave sob o regime de arrendamento mercantil ou leasing.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a sentença que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, ante a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora.

Nas razões do recurso especial, e no presente agravo regimental, o recorrente sustenta violação do artigo 11, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 87/96, ao argumento de que o ICMS cabe efetivamente ao Estado de Minas Gerais, tendo em vista que é o Estado onde se realizou o desembarço aduaneiro do produto importado.

Não há dúvida de que, como argumentado pelo recorrente, o fato gerador do ICMS ocorre com o desembarço aduaneiro do bem importado, momento em que deve ser recolhido o imposto. É nesse sentido a Súmula 661/STF - "Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro" - e a orientação jurisprudencial desta Corte, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. SÚMULA 661/STF. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. EMISSÃO DO COMPROVANTE DE IMPORTAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, que é o caso dos autos.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao determinar que **o fato gerador do ICMS na importação ocorre no momento do desembarço aduaneiro, consoante os termos da Súmula 661/STF**, verbis: "Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro."

3. O "despacho aduaneiro", que se inicia na data do registro da Declaração de Importação, é o procedimento pelo qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importador em relação a mercadorias importadas, com vistas ao desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira, nos termos do art. 51 do Decreto-Lei n. 37, de 1966, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.472, de 1988.

4. Os tributos federais incidentes na operação de importação devem ser pagos no momento do registro da declaração de importação - DI no SISCOMEX (Sistema Integrado de Comercio Exterior), nos termos do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759, de 2009).

5. Todavia, o mesmo não acontece com o ICMS incidente na importação, uma vez que o § 2º do art. 12 da Lei Complementar n. 87/96 determina que este será pago após desembaraço aduaneiro, com a emissão do comprovante de importação, ou seja, antes de efetivada a liberação das mercadorias.

6. Assim, somente após o desembaraço aduaneiro, mediante a emissão do comprovante de importação, que se dá de forma automática, é que deve ser pago o ICMS incidente na operação de importação, de modo que a mercadoria só será entregue pelo depositário ao importador com a exibição do pagamento do ICMS.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer em parte do recurso especial, e nessa parte dar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no REsp 1051791/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10.05.2011, DJe 17.05.2011, sem grifos no original);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DO EXTERIOR. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SÚMULA N. 661/STF. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF.

1. A decisão agravada foi devidamente fundamentada, seguindo a linha de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de considerar **legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro, na entrada de mercadorias importadas do exterior, consoante os termos da Súmula n. 661/STF.**

2. A análise de violação à legislação federal, passa necessariamente pela análise da legislação local (Lei n. 8.820/89 e Decreto n. 37.699/97), razão por que, no caso, tem lugar a aplicação analógica da Súmula n. 280/STF, verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1224956/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05.10.2010, DJe 21.10.2010, sem grifos no original);

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. ICMS. MOMENTO DO FATO GERADOR. ARTIGO 155, § 2º, IX, "A", DA CF/88. ARTIGO 34, § 3º, DO ADCT. CONVÊNIO 66/88. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE INFRACONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF CONSOLIDADO NA SÚMULA N.º 661. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 577/STF LIMITADA AOS FATOS GERADORES ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. **O recolhimento prévio do ICMS como condição para desembaraço aduaneiro de mercadoria importada passou a ser exigido após a promulgação Constituição Federal de 1988, nos termos na Súmula n.º 661, do STF ("Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro"),** não mais se justificando, a partir de então, a incidência da Súmula n.º 577/STF ("Na importação de mercadoria do exterior, o fato gerador do imposto de circulação de mercadorias ocorre no momento de sua entrada no estabelecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importador")

2. "A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução" (art. 146, do CTN)

3. "O artigo 146 do CTN positiva, em nível infraconstitucional, a necessidade de proteção da confiança do contribuinte na Administração Tributária, abarcando, de um lado, a impossibilidade de retratação de atos administrativos concretos que implique prejuízo relativamente à situação consolidada à luz de critérios anteriormente adotados e, de outro, a irretroatividade de atos administrativos normativos quando o contribuinte confiou nas normas anteriores". (Leandro Paulsen, in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª ed., Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, pág. 1.086)

4. A mercadoria importada, na hipótese dos autos, foi liberada por força de liminar em mandado de segurança preventivo, em 10.02.1995, na vigência, portanto, da atual Carta Magna, do Decreto-Lei 406, de 31 de dezembro de 1968, do Convênio Interestadual 66, de 16 de dezembro de 1988 e do Código Tributário Nacional. Portanto, no período questionado, havia legislação tributária (atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes e convênio interestadual celebrado com base no § 8º, do art. 34, do ADCT da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 24/75) que legitimava a cobrança antecipada do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, malgrado as concepções doutrinárias e jurisprudenciais que divergiam sobre a validade da substituição tributária para frente instituída, excepcionalmente, por ato normativo infralegal.

5. O STF, em sessão plenária, pôs termo à controvérsia, reconhecendo a legitimidade da norma inserta no Convênio Interestadual 66/88, no julgamento do RE 192711/SP, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, julgado em 23.10.1996, publicado no DJ de 18.04.1997 e do RE 193817/RJ, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, julgado em 23.10.1996, publicado no DJ de 10.08.2001, dentre outros, sendo certo que referidos julgados deram origem ao verbete sumular 661, aprovado em sessão plenária de 09.10.2003, de seguinte teor: "Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro"

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (REsp 810565/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.12.2007, DJe 03.03.2008, sem grifos no original);

TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

1. Nos termos do art. 12, IX, da LC 87/1996, o fato gerador do ICMS ocorre no desembaraço aduaneiro, que corresponde ao "ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira" (art. 511 do Regulamento Aduaneiro - RA).

2. O despacho de importação é o "procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, as documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro" (art. 482 do RA). Assim, o registro da Declaração de Importação dá início ao despacho (art. 485 do RA), e o desembaraço corresponde à sua conclusão (art. 511 do RA), com a liberação da mercadoria ao importador (art. 515 do RA). Inviável a equiparação desses atos distintos para fins de definição da incidência do ICMS.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1068018/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.09.2008, DJe 11.03.2009, sem grifos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

original).

Portanto, está definido o aspecto temporal do recolhimento do ICMS nos casos de importação de mercadoria ou bem, vale dizer, **quando** ele deve ser recolhido.

Já quanto ao sujeito ativo da obrigação tributária - "Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento" (CTN, art. 119) - no presente caso, ou seja, **a quem** deve ser pago o imposto, também é firme o entendimento de que o ICMS deverá ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, a despeito de ter sido esta desembarçada em outra Unidade da Federação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA. TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos casos de importação indireta, o ICMS deverá ser pago no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, a despeito de ter sido desembarçada por estabelecimento intermediário sediado em outra Unidade da Federação. Precedentes.

2. No caso dos autos, a agravante, situada no Estado do Rio de Janeiro, apenas atuou no desembarço aduaneiro, sendo devido ICMS ao Estado de São Paulo, destinatário final da mercadoria.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199325/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 13.10.2010);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA. TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA. RATIO ESSENCIAL DA LEI. POLÍTICA FISCAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. **O ICMS, no caso de importação, é destinado ao Estado onde localizado o destinatário final do importador, a despeito de o desembarço aduaneiro ocorrer em outro Estado.**

2. A importação indireta caracteriza-se pela existência de um intermediador na importação, de modo que o ICMS deverá ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, a despeito de ter sido esta desembarçada por estabelecimento intermediário sediado em outra Unidade da Federação, nos termos do entendimento firmado pela E. Primeira Seção. Precedentes: EREsp 835537/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30/11/2009; EDcl no REsp 1036396/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/8/2009; EDcl no AgRg no Ag 825.553/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/8/2009; REsp 835.537/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/2/2009.

3. O legislador constituinte, por política fiscal, estabeleceu hipóteses excepcionais em que a arrecadação do ICMS é devida ao Estado do destinatário final da mercadoria e não ao Estado importador (de origem) do bem.

4. O fundamento do legislador foi evitar uma grande desigualdade social na destinação dos recursos, posto existir mercadorias em que poucos Estados-Membros produzem e todos consomem, como v.g., energia elétrica e os produtos derivados do petróleo (CF, arts. 155, § 2º, X, "a" e "b"; XII, "h", § 4º, I). A mesma ratio é utilizada no ICMS incidente sobre a importação, uma vez que nem todos os Estados da Federação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuem condições de receber a demanda de mercadorias vindas do exterior, que exigem a estrutura de grandes Portos.

5. Com efeito, em se tratando de ICMS sobre a importação, é de somenos importância se a intermediação para o recebimento da mercadoria foi realizada por terceiro ou por empresa do mesmo grupo - matriz, filiais ou qualquer outra "subdivisão". Deve-se levar em consideração o Estado do destinatário final, para fins de arrecadação tributária e cumprimento de política fiscal - distribuição de riquezas - principalmente aos Estados menos favorecidos.

6. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, in casu, a informação indireta assentada pela instância a quo.

7. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - existência de uma importação indireta e que o destinatário final da mercadoria se localizava no Estado de Minas Gerais - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: Por tudo isso, verifica-se que os argumentos do apelante são inconsistentes para liberá-lo da obrigação de pagar o valor exigido no auto de infração impugnado, especialmente porque as robustas provas constantes nos autos foram suficientes para demonstrar que, quando da negociação da importação, as mercadorias autuadas já tinham destinação prévia distinta do Rio de Janeiro, qual seja, Santos Dumont/MG.

(...) Quanto a essa matéria de ordem tributária, lembro-me de já ter encontrado várias situações e, no caso dos autos, especificamente, ainda já a informação de que a mercadoria estava destinada à cidade de Santos Dumont.

8. Deveras, o equipamento importado o foi para a realização dos serviços no estado considerado destinatário final.

9. Dispõe o artigo 11, "a", da LC 87/96: Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é: I - tratando-se de mercadoria ou bem: d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

10. Ad argumentandum tantum, ainda que conhecido, o recurso seria desprovido, posto a jurisprudência do art. 11, "d", da LC 87/96, é no sentido de que "o ICMS deverá ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, a despeito de ter sido esta desembaraçada por estabelecimento intermediário sediado em outra Unidade da Federação", conforme precedentes supra citados.

11. Recurso especial não conhecido, por força da Súmula 07/STF, bem como por confrontar com a jurisprudência dominante. (REsp 1190705/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 14.10.2010);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 515 E 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPORTAÇÃO INDIRETA. TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara, expressa e fundamentada, sem a existência de quaisquer vícios de omissão, contradição ou obscuridade e dentro dos limites em que fora proposta. Afastada, portanto, a violação dos arts. 458, II, 515, 535, I e II, do CPC.

2. O STJ firmou o entendimento, quando do julgamento dos EREsp 835.537/MG, de Relatoria do eminente Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009, **no qual, em casos de importação indireta, o ICMS deverá ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, a despeito de ter sido esta desembaraçada por estabelecimento intermediário sediado**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em outra Unidade da Federação.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, com base eminentemente nos fatos e provas dos autos, orientou-se no sentido de haver a importação indireta e caber ao Fisco do Estado de Minas Gerais o recolhimento do ICMS, haja vista nele estar situado o estabelecimento comercial para o qual as mercadorias foram destinadas.

4. É inviável, em sede de recurso especial, revolver o conjunto fático-probatório da demanda para o fim de desconfigurar a importação indireta, nos termos da Súmula 07/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 825.172/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; EDcl no AgRg no Ag 1.100.777/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 26/11/2009; EDcl no AgRg no Ag 825.553/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 20/08/2009; REsp 835.537/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 17/02/2009.

5. A alegação de não haver má-fé e que o ICMS em questão foi devidamente recolhido no Paraná não altera a sujeição passiva do citado imposto, sem prejuízo do direito de restituição daquilo que foi indevidamente pago, observados o prazo e os requisitos legais.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1274945/MG, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 17.06.2010, DJe 29.06.2010, sem grifos no original);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA. DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA IMPORTADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. EXCLUSÃO DO NOME DA CDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisa comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas.

2. **"Nos casos de importação indireta, o ICMS deverá ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, a despeito de ter sido esta desembaraçada por estabelecimento intermediário sediado em outra Unidade da Federação.** Precedentes: EDcl no REsp 1036396/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/8/2009; EDcl no AgRg no Ag 825.553/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/8/2009; REsp 835.537/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/2/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1046148/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/8/2008; REsp 749.364/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 21/6/2007)." (EResp nº 835.537/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, in DJe 30/11/2009).

3. Não obstante conste o nome dos sócios na CDA, não há falar em exclusão destes do polo passivo de execução fiscal em que sequer foram citados, não tendo ocorrido o seu redirecionamento. Precedentes.

4. "A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como de existência de sucumbência mínima ou recíproca, demandaria o revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ." (AgRgREsp nº 763.794/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, in DJe 19/12/2008).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1188120/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 23.11.2010, sem grifos no original);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA. TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA.

1. Nos casos de importação indireta, o ICMS deverá ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, a despeito de ter sido esta desembaraçada por estabelecimento intermediário sediado em outra Unidade da Federação. Precedentes: EDcl no REsp 1036396/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/8/2009; EDcl no AgRg no Ag 825.553/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/8/2009; REsp 835.537/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/2/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1046148/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/8/2008; REsp 749.364/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 21/6/2007).

2. Embargos de divergência não providos. (EResp 835.537/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 30.11.2009);

TRIBUTÁRIO. ICMS. ESTADO EM QUE SE SITUA O IMPORTADOR.

I - O voto-vencedor do acórdão a quo é no sentido de que ocorreu "importação indireta", sendo o verdadeiro importador das mercadorias a empresa situada em Minas Gerais, tendo em vista se enquadrar esta como o "real destinatário ou destinatário final", bem como indicar a prova dos autos que as mercadorias foram importadas já com o intuito de serem enviados (sic) ao estabelecimento da ora apelante situado em Contagem, vez que foram remetidos a este, sem (sic) sua totalidade, incontinenti a sua chegada ao outro estabelecimento localizado no Estado de São Paulo (fl. 428).

II - A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que **é devido o ICMS no Estado onde localizado o estabelecimento do importador, não importando que o desembaraço aduaneiro tenha se dado em outro Estado**. Sendo assim, cobra-se o referido tributo de quem realizou a importação, ou seja, quem efetivou a circulação jurídica da mercadoria. Precedentes: REsp nº 226.134/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/08/2005; EDcl no AgRg no REsp nº 282.262/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 08/04/2002 e REsp nº 256.814/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 11/09/2000.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1046148/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 25.08.2008, sem grifos no original).

Do Supremo Tribunal Federal, por todos, recolhe-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. FATO GERADOR. ESTADO CREDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

I - **O fato gerador do imposto ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, no entanto, o Estado credor é aquele onde se localiza o estabelecimento importador.**

II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental improvido. (AI 663936 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 30.06.2009, publicado em 28.08.2009, sem grifos no original)

E o acórdão recorrido não diverge desse posicionamento, valendo conferir, a propósito, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte fragmento:

A sentença apelada não merece reparos.

Versa o presente mandado de segurança sobre importação de aeronave Cessna Citation X, usada, em regime de arrendamento mercantil internalizada no Aeroporto de Confins, mas destinada ao Estado de São Paulo, onde tem seu estabelecimento a ora apelante.

Sem que se adentre o mérito da incidência ou não do tributo sobre bem importado sob o regime exceptivo denominado "admissão temporária", certo é que não há dúvida de que se trata de importação de mercadoria destinada ao estabelecimento da ora apelante, situada no Estado de São Paulo.

Dispõe o art. 11, inciso I, alínea d, da Lei Complementar 87/96, que o local da operação de compra e venda ou da prestação de serviço, para os efeitos da cobrança do ICMS, bem como para a definição do estabelecimento responsável, é, em se tratando de mercadoria ou bem importado do exterior, o local do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.

A toda evidência, **não pode ser tido como local de entrada física da aeronave, para efeito de incidência do tributo, o local do desembarço aduaneiro da mercadoria, e sim aquele onde se situa o estabelecimento do importador.** (e-STJ fl. 259, sem grifos no original)

Na doutrina, veja-se o magistério de José Eduardo Soares de Melo sobre o tema:

Certamente, o ICMS não incide sobre a mera entrada de bem no País, e não se torna devido pela simples liberação aduaneira, sendo correto que **a titularidade do imposto (sujeito ativo da relação jurídico-fiscal) não cabe singelamente ao Estado onde ocorreu o mero ato físico do desembarço aduaneiro, mas ao Estado onde se localiza o sujeito passivo do tributo, isto é, aquele que juridicamente promoveu o ingresso dos bens estrangeiros no país, e para onde se destinam.**

(...)

Analisando o alcance do art. 11 da LC 87/96, em aparente desacordo com a CF, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional busca compatibilizar os dispositivos, entendendo que a regra inserta no art. 11 deve ser compreendida apenas para a fixação da responsabilidade, salientando o seguinte:

'8. Fica evidente que o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço é aquele que efetivamente praticou o fato jurídico, ou seja, aquele que realizou a importação.

É irrelevante que a entrada das mercadorias tenha se dado em Estado diverso. Um importador do Estado A pode efetivar importações através de Porto situado no Estado B. O imposto sempre será devido ao Estado destinatário, no caso, o Estado A.

(...)

15. Na verdade, o imposto é devido no momento do desembarço aduaneiro (geralmente no porto ou aeroporto) e deve ser recolhido ao Estado da localização do importador, aquele que juridicamente promoveu a entrada dos bens ou mercadorias no território nacional (Estado destinatário da importação).

(...)"

(...) (José Eduardo Soares de Melo. ICMS Teoria e Prática. São Paulo: Dialética,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2009, 11ª edição, págs. 55-56, sem grifos no original).

Daí porque correta a conclusão do acórdão estadual de que o Superintendente da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais não poderia figurar como autoridade coatora nos presentes autos, em que pretende o ora agravante abster-se do pagamento do ICMS incidente sobre a importação de aeronave sob o regime de arrendamento mercantil, tendo em vista que o ICMS é devido ao Estado de São Paulo, onde se localiza o destinatário da mercadoria importada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0177586-5 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no
REsp 1.141.691 /
MG**

Números Origem: 10024045196169 10024045196169006 200802612813

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONFORTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Importações - Desembaraço Aduaneiro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONFORTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.